

## Proposta de convênio com a Óbuda University (Mass ventilator Project)

### Introdução

O presente documento descreve os encaminhamentos via e-mail de uma proposta de convênio de parceria técnica entre a Óbuda University (Hungria) e o Instituto Federal de Sergipe (Brasil) para o desenvolvimento do *Mass Ventilator Project*, que consiste que em um sistema modular de ventilação em massa, que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico.

Na primeira seção, faço uma descrição dos contatos iniciais entre a Assessoria Internacional do Ministério da Educação, Gabinete da Reitoria IFS, Consulado Geral da Hungria em São Paulo, Assessoria de Relações Internacionais IFS, pesquisadores do IFS e Óbuda University.

Na segunda seção, apresento uma versão em Português de informações denotativas presentes no site oficial do projeto.

Na seção três, descrevo o processo comunicativo mediado pela Assessoria de Relações Internacionais, entre Óbuda University e os pesquisadores o IFS.

Na quarta seção, a mais importante deste documento por carecer de análise jurídica por parte da Procuradoria Federal do IFS, estão os termos e condições para explorar e desenvolver a tecnologia patenteada pela Óbuda University.

Por fim, na seção cinco, relato o processo de escolha por parte dos pesquisadores do IFS pela proposta de desenvolvimento de código aberto.

### 1- Contatos iniciais

**19 de maio de 2020:** o Gabinete da Reitoria encaminhou um e-mail da Assessoria Internacional da Ministério da Educação que informava sobre o interesse do Departamento de Educação do Consulado Geral da Hungria em São Paulo em buscar cooperação técnica para o desenvolvimento de um projeto de um respirador em massa (Mass Ventilator Project) com instituições de ensino brasileiras. Ao receber o e-mail, verifiquei se no IFS havia pesquisadores que estivessem envolvidos com iniciativas semelhantes e descobri que os professores Edson

Barbosa Lisboa, Siape:1250136; Luís Otávio Santos de Andrade, Siape: 3488701 e Luan de Oliveira Santos, Siape: 2164856, haviam aprovado recentemente um projeto de respirador mecânico no Edital do CONIF. Em seguida, entrei em contato com os docentes e os questioneei se havia interesse deles participarem como protagonistas nessa possível cooperação técnica como a Óbuda University da Hungria, e os todos sinalizaram positivamente.

## **2- O Projeto**

Para conhecer e entender melhor o Mass Ventilator Project, apresento uma versão em português de informações sobre o projeto retiradas do site <http://massventil.org/en/massventil-project/>

### **PROJETO**

Projeto MassVentil: Projeto de um sistema de ventilação em massa para o tratamento de doenças de grupos.

Estamos projetando um sistema de ventilação em massa, capaz de ventilar até 5-10-50 ou mais pessoas ao mesmo tempo, proteger os profissionais de saúde e operar fora dos hospitais, em campos de emergência temporários.

A missão da equipe do projeto MassVentil é desenvolver um protótipo funcional para um sistema modular de ventilação em massa, que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico. Planos e resultados estão disponíveis gratuitamente para organizações que desejam usá-lo durante o surto de COVID-19.

Os benefícios mais importantes do conceito MassVentil:

(1) Equipamentos atualmente em uso são capazes de fornecer apenas para uma pessoa, e cada doente deve ser atendido com um ventilador em separado, de modo que a quantidade disponível pode logo acabar. Nosso MassVentil consiste em um sistema de condutas de ventilação central e módulos pessoais para os pacientes individuais. A inalação central e exalação conduta de fornecimento do sistema de ar recolhe os gases de todos os módulos pessoais de ventilação para ventilar mais pacientes, ao mesmo tempo, poupando assim mais vidas.

(2) O ar infeccioso exalado sai para o espaço aéreo comum do hospital pelo equipamento respiratório atualmente em uso, pelo que médicos e enfermeiros estão em maior risco devido ao trabalho no ar contaminado com altas concentrações de vírus. Em nosso conceito MassVentil, o ventilador médico remove (e filtra) o ar infeccioso exalado do espaço aéreo comum, reduzindo significativamente o risco de infecção da equipe de enfermagem, para proporcionar condições de trabalho mais seguras.



(3) Um fator importante a considerar ao montar campos de saúde em massa é: qual equipamento pode ser usado sem infraestrutura hospitalar em locais onde não há tubos de drenagem na parede e a distribuição de energia é limitada a cada leito de campo. O ventilador médico de massa, que estamos projetando no âmbito do projeto MassVentil, deve ser empregado ad-hoc em um ambiente extra-hospitalar sem a necessidade de infraestrutura hospitalar avançada.

Com alguns desses dispositivos, centenas de pessoas podem ser ventiladas ao mesmo tempo em um ambiente de acampamento de emergência. Milhares de pessoas em campos ao redor do mundo poderiam ser salvas: pacientes, médicos, enfermeiras.

Segue abaixo um link do Youtube sobre o projeto:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZSxGVPRK8L4&feature=youtu.be>

**29 de maio de 2020:** a Assessoria Internacional do IFS entrou em contato com o Consulado Geral da Hungria em São Paulo informando o interesse do Instituto Federal de Sergipe em participar de uma possível cooperação técnica no Mass Ventilator Project. No mesmo dia, recebemos um e-mail do Cônsul Cultural e de Educação, Balázs József, com o seguinte conteúdo:

**“Prezado Dr. Frederico,**

É com entusiasmo que li sobre o interesse do IFS no projeto MassVentil de pesquisadores húngaros.

O papel do Consulado Geral da Hungria neste projeto se limita ao encaminhamento do seu interesse para a parte húngara: o Ministério dos Negócios Estrangeiros e de Comércio Exterior da Hungria, que irá encaminhar o mesmo para o grupo de pesquisadores do mencionado projeto.

Vou encaminhar seu contato para a Hungria e em breve receberão um retorno. Entrarão em contato em língua inglesa com os Senhores para estudarem as possibilidades de uma eventual parceria.”

### **3- As comunicações entre a Óbuda University e o Instituto Federal de Sergipe**

**03 de junho de 2020:** a assessora de comunicação do Mass Ventilator Project, Krisztina Szarvas, enviou um e-mail para nossa Assessoria de Relações Internacionais propondo um encontro on line via Skype ou Viber Meeting para tratar sobre o projeto e a possibilidade de cooperação internacional.

**04 de junho de 2020:** entrei em contato com nossos pesquisadores e agendamos a reunião com os representantes do Mass Ventilator Project para o dia 12 de junho de 2020. Antes da reunião, a pedido de nossos pesquisadores, enviei por e-mail os seguintes questionamentos para serem respondidos pelos representantes do Mass Ventilator Project: “como será feito o convênio para o desenvolvimento do projeto? De quem será o financiamento do projeto, de onde serão derivados os recursos? O projeto prevê bolsa para aluno bolsista e para docentes? Onde será a execução do projeto? O projeto já está completamente definido pela Hungria e aqui faremos somente a execução ou podemos realizar alterações no projeto? Quais as exigências mútuas para o desenvolvimento do projeto? Qual o tempo para execução do projeto?”

**12 de junho de 2020:** horas antes de iniciar a reunião, os representantes do Mass Ventilator Project apresentaram as seguintes respostas aos questionamentos de nossos pesquisadores:

“Este projeto é um projeto voluntário iniciado por um pesquisador entusiasmado e seus companheiros. Depois que o orçamento privado foi esgotado, organizamos o financiamento coletivo e procuramos doadores, que ajudam a financiar a pesquisa. Todos os funcionários estão trabalhando voluntariamente, os fundos que temos, usamos para a compra de material. A Universidade de Óbuda está sustentando o projeto, apoiando pesquisadores e permitindo que eles usem os recursos da universidade para concluir o projeto”.

**“Como será feito o acordo para o desenvolvimento do projeto?”**

“Não foi feito um acordo para o desenvolvimento do projeto, ele pode ser assinado entre sua instituição e a Universidade de Óbuda. Um quadro geral para a cooperação entre instituições.”

**“De quem será o financiamento do projeto, de onde serão derivados os recursos?”**

“Não há fundos para funcionários, todos são voluntários ou são pagos por sua própria instituição de origem. Geralmente, as instituições cooperam conosco, porque têm o trabalho de construir relações internacionais, e um acordo formal de cooperação é bem-vindo para esse objetivo.”

**“O projeto prevê bolsa para aluno bolsista e para docentes?”**

“Não.”

**“Onde será a execução do projeto?”**



“Fisicamente em Budapeste / Hungria. Estamos baseados aqui e construímos o dispositivo aqui. Você tem, no entanto, a liberdade de criar um dispositivo por conta própria, a partir do seu próprio orçamento, recebendo gratuitamente os projetos de tecnologia.”

**“O projeto já está completamente definido pela Hungria e aqui faremos somente a execução ou podemos realizar alterações no projeto?”**

“Não há definição de projeto. Nossa intenção é ajudar as pessoas necessitadas, é nisso que estamos trabalhando. Nós inventamos uma tecnologia revolucionária que poderia salvar vidas. E construímos protótipos para validar o conceito e convencer outros de que a teoria está funcionando. Se você deseja construir um sistema de ventilação em massa para ajudar seu próprio país, receberá gratuitamente os projetos de tecnologia. Se você deseja fazer uma troca de *know-how*, porque está trabalhando em projetos semelhantes, isso também é bem-vindo.

Mas se você acha que este é um projeto financiado por uma fundação ou governo e estamos procurando alguém para executá-lo, esse não é o caso. Nossa intenção é ajudá-lo se você deseja fazer um projeto semelhante. Ou coopere com você, se você quiser contribuir com a parceria.”

**“Quais as exigências mútuas para o desenvolvimento do projeto?”**

“Sem requisitos, se você quiser ajudar, nós dizemos o que precisamos e você nos diz como pode. Se precisar de ajuda, diga-nos o que você precisa e nós o ajudamos quanto possível.”

**“Qual o tempo para execução do projeto?”**

“Sem período de tempo. Estamos com pressa, porque é triste ver quantas pessoas morrem diariamente durante o COVID-19.”

A reunião virtual do dia 12 de junho de 2020 ocorreu por meio do aplicativo *Zoom*, às 14:00, horário de Brasília, e, às 19:00, horário da Hungria. Estiveram presentes os representantes da Óbuda University, Krisztina Szarvas, assessora de comunicação, e Dr. Miklos Kozlovsky, reitor da Óbuda University. Os representantes do Instituto Federal de Sergipe foram: o assessor de relações internacionais, prof. Dr. Frederico Chaves Sampaio Júnior (Reitoria); e os pesquisadores, prof. Dr. Edson Lisboa (Campus Aracaju), prof. Me. Luis Otávio

Andrade (Campus Socorro), prof. Me. Luan Oliveira (Campus Lagarto) e o prof. Dr. José Augusto Andrade (Campus Socorro).

Como resultado da reunião, os representantes da Óbuda University, se comprometeram a enviar uma proposta de termo de cooperação interinstitucional do Mass Ventilator Project.

**08 de julho de 2020:**a assessora de comunicação do Mass Ventilator Project, Krisztina Szarvas, enviou um e-mail para a Assessoria de Relações Internacionais do IFS com um seguinte conteúdo:

"Caro Frederico,

Obrigado por sua paciência, nossa consultora jurídica acabou de retornar ao seu escritório e sugeriu o seguinte:

Desde que nosso relacionamento seja sobre desenvolvimento e cooperação comuns, é bom assinar um contrato de cooperação e, além disso, você precisa aceitar os termos de licença do MassVentil. Está disponível em nossa página inicial e, se você concordar, imprimiremos e assinaremos a versão atual.

**Deixe seu consultor jurídico ler os termos e condições e nos informe se isso funciona para você. O ponto principal é que você obtém a licença de graça. Em troca, esperamos que você compartilhe seus resultados de pesquisa e desenvolvimento conosco. É então um tipo de desenvolvimento de código aberto.**

**Se isso for bom para você, só precisamos assinar documentos prontos.** Se isso não for adequado para você, porque talvez você queira cooperar com um fabricante, que investe no desenvolvimento e deseja manter os resultados em segredo comercial, também pode ser viável, mas precisamos assinar um contrato de licença personalizado.

Deixe-me saber qual caminho seguir:

1. desenvolvimento de código aberto com os termos da licença atual
2. contrato de licença personalizado, mantendo seus resultados de desenvolvimento em segredo comercial



Aqui você encontra os termos e condições da licença de código aberto:"

<http://massventil.org/en/license/>

A seguir, apresento traduzidas para o Português, os termos e condições da licença de código aberto disponíveis no site referenciado acima:

#### **4- Termos e Condições**

ESTA É UMA LICENÇA PÚBLICA PARA O USO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE VENTILADOR DE MASSA, QUE É SUJEITO AO PEDIDO INTERNACIONAL DE PATENTES NO. PCT / HU2020 / 050013. A LICENÇA PÚBLICA OFERECE PRAZO LIMITADO E CAMPO DE USO LIMITADO. SE DESEJA OBTER UMA LICENÇA COM OUTROS TERMOS E CONDIÇÕES, ENTRE EM CONTATO COM O REPRESENTANTE:  
<https://en.kacsukpatent.hu/contact>

#### **MISSÃO**

Desenvolvimento de um protótipo funcional para um sistema modular de ventilador de massa que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico. Planos e resultados estão disponíveis gratuitamente para organizações que desejam usá-lo durante o surto de COVID-19.

#### **CONTATO**

Se você quiser participar da comunidade ou compartilhar sua ideia, escreva para: [massventil@gmail.com](mailto:massventil@gmail.com)

Para contato comercial e de comunicação: [massventil.communication@gmail.com](mailto:massventil.communication@gmail.com)

Licença de patente

LICENÇA DE PATENTE MASSVENTIL

TERMOS E CONDIÇÕES DE USO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

O proprietário dos Direitos de Patente Licenciada, conforme definido abaixo (o "Licenciante"), concede uma licença nos termos e condições estabelecidos nesta

licença (a "Licença MassVentil") à pessoa ou entidade que exerce os Direitos Licenciados, conforme definido abaixo (o "Licenciado").

## 1. DEFINIÇÕES

"Campo de uso" significa o tratamento de pacientes com infecção por coronavírus Covid-19.

"Direitos de patente licenciada" significa

(a) os seguintes pedidos de patente:

Pedido de Patente Internacional No. PCT / HU2020 / 050013

Pedido de Patente Húngaro N ° P2000116

(b) todos os pedidos de contrapartida divisional, continuada e estrangeira que reivindiquem prioridade de qualquer patente ou pedido de patente descrito em (a),

(c) as reivindicações de quaisquer continuações em partes que reivindicam prioridade exclusivamente das patentes ou pedidos de patentes descritos em (a) e (b);

(d) todas as patentes que emitem pedidos de patentes incluídas em (a) a (c); e

(e) todas as reemissões, reexaminações, renovações e extensões de quaisquer patentes incluídas em (a) a (d).

"Produto (s) Licenciado (s)" significa uma máquina, artigo de fabricação, composição da matéria ou outro produto (a) a fabricação, uso, venda, oferta de venda ou importação que infringiria, nas licenças concedidas no Licença MassVentil, uma ou mais reivindicações dos Direitos de Patente Licenciada, ou (b) feitas ou obtidas diretamente por um Processo Licenciado, ou (c) questão de direitos autorais, incluindo software, cuja utilização ou reprodução constituiria violação de direitos autorais, nas licenças concedidas na licença MassVentil, sob a lei de direitos autorais.

"Direitos Licenciados" significa os direitos concedidos na seção 2, sujeitos aos termos e condições da Licença MassVentil.



"Reivindicações de Patentes Necessárias" significa qualquer reivindicação de patente, agora de propriedade ou posteriormente adquirida pelo Licenciante em qualquer patente que o Licenciador tenha o direito de licenciar, que seria violada, mas pelos direitos concedidos na Seção 2, pela realização, uso, venda ou importação de processos ou produtos que implementam a Especificação, mas excluindo quaisquer reivindicações que não sejam necessárias para implementar a Especificação conforme escrito.

"Especificação" significa a especificação, se houver, estabelecida no Registro de Dados da Licença pela entrada "Especificação".

"Território" significa em todo o mundo.

"Prazo" significa o período até 31 de dezembro de 2020 ou, se expirar mais tarde, o período em que o status do surto de Covid-19 for oficialmente classificado como "pandêmico" pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou, se expirar posteriormente, enquanto a avaliação global da OMS da ameaça representada pelo Covid-19 é "Alta" ou "Muito alta".

## 2. CONCESSÃO DE DIREITOS

2.1 Sujeito aos termos e condições da Licença MassVentil, o Licenciante concede ao Licenciado uma licença não exclusiva, intransferível (exceto conforme expressamente permitido na Seção 9), sem direito a sublicenciar, sob os Direitos de patente licenciada, no Território e durante o Prazo, fabricar, usar, vender, oferecer para venda e importar Produtos Licenciados e praticar Processos Licenciados, em cada caso, no Campo de Uso. Para os fins da criação da Licença MassVentil, a realização, venda, oferta para venda e importação dos produtos Licenciados serão considerados atos que se enquadram no Campo de Uso, se tais atos forem realizados durante o Prazo.

## 3. TAXAS

3.1 Nenhuma taxa, royalties ou outra contraprestação monetária é exigida durante o Prazo no Campo de Uso.

## 4. OUTRAS CONDIÇÕES

4.1 O Licenciado concorda em marcar os Produtos Licenciados e suas embalagens com marcas de patente, conforme exigido pela lei aplicável, para preservar os direitos do Licenciante e, de outra forma, fazer cumprir as Patentes Licenciadas. Em particular, o Licenciado deve:

(a) para os fins de uso dos Produtos Licenciados: reconhecer, de qualquer maneira razoável, o uso dos Direitos de Patente;

(b) com o objetivo de fabricar, vender, oferecer para venda e importar os Produtos Licenciados forneça aos parceiros de negócios, consumidores e usuários potenciais dos Produtos Licenciados, indicar que o Produto Licenciado está licenciado sob a Licença MassVentil e inclui o texto ou URI ou hiperlink para a Licença MassVentil.

4.2 Mediante solicitação do Licenciante, o Licenciado deverá cooperar razoavelmente com o Licenciador e fornecer as informações que sejam necessárias para o Licenciador preparar estudos de caso de uso que documentem o uso do Licenciado dos Direitos de Patente Licenciada e métricas de uso ou impacto relacionadas. Cada parte pode copiar, distribuir e publicar esses estudos de caso de uso, inclusive por meio de seus sites, e autorizar outros a fazê-lo, para demonstrar os usos e o impacto da tecnologia.

4.3 O Licenciante pode usar as informações fornecidas pelo Licenciado para analisar e publicar métricas e estatísticas de impacto relacionadas ao uso dos Direitos de Patente Licenciada, e outras devem fazê-lo, desde que essas informações sejam usadas apenas de forma agregada e anônima. O Licenciante também pode usar ou divulgar as informações para fazer cumprir a Licença MassVentil e / ou cumprir uma ordem judicial ou de outra forma, conforme exigido por lei.

## 5. RESCISÃO

5.1 A Licença MassVentil pode ser rescindida, conforme permitido abaixo, no final do Prazo ou no caso de isso ocorrer mais cedo: após a expiração, abandono ou invalidez final de todas as reivindicações dentro dos Direitos de Patente Licenciada.



No entanto, no caso de uma violação material da Licença MassVentil, a Licença MassVentil é automaticamente rescindida.

5.2 O Licenciante pode rescindir a Licença MassVentil mediante notificação por escrito ao Licenciado, caso o Licenciado afirme uma reivindicação de violação de patente contra o Licenciador ou qualquer terceiro com relação a produtos ou serviços do Licenciante, a menos que (a) tal reclamação seja afirmada primeiro após o Licenciante ter afirmado uma reivindicação de violação de patente contra o Licenciado ou qualquer terceiro com relação a produtos ou serviços do Licenciado, ou (b) o Licenciado retire totalmente tal reclamação dentro de dez (10) dias após ser notificado pelo Licenciante. Para os fins deste parágrafo, "Licenciante" e "Licenciado" também devem incluir seus respectivos afiliados.

5.3 O Licenciado pode rescindir a Licença MassVentil, fornecendo ao Licenciador um aviso prévio com pelo menos trinta (30) dias de antecedência.

5.4 As seções a seguir sobreviverão ao término da licença MassVentil: 6, 7, 8 e 9.

## 6. GARANTIAS

6.1 O Licenciante garante que tem o direito e a autoridade para conceder os direitos e licenças concedidos na Licença MassVentil.

6.2 O Licenciante se isenta de todas as outras garantias, representações e condições, expressas, implícitas ou estatutárias, incluindo, entre outras, as garantias de comercialização, adequação a um fim específico ou não violação.

6.3 Sem limitar a generalidade do aviso acima, o Licenciante não faz representação ou garantia de que: a) processará ou continuará processando, manter ou defender qualquer patente ou pedido de patente; b) instaurar um processo por infração, afirmar qualquer reivindicação contra terceiros acusados de infração ou de outra forma fazer cumprir qualquer patente ou pedido de patente; c) ingressará como parte em qualquer ação judicial ou ação legal; d) fornecerá ao Licenciado o conhecimento ou assistência necessária ou útil para praticar o Licenciado Direitos de patente, e) os direitos de patente licenciados são válidos ou aplicáveis, ou f) os produtos ou processos licenciados podem ser explorados ou praticados sem infringir patentes de terceiros.

## 7. INDENIZAÇÃO

7.1 O Licenciado deverá indenizar e isentar o Licenciador, e seus executivos, diretores, funcionários, representantes, agentes e afiliados, de todo e qualquer dano, passivo, custo e despesa (incluindo honorários advocatícios razoáveis) decorrentes de ou causados pela prática do Licenciado ou exploração da licença concedida pela Licença MassVentil ou pela venda, uso ou exploração de Produtos Licenciados ou Processos Licenciados por ou sob a autoridade do Licenciado. O Licenciante deverá notificar imediatamente o Licenciado sobre qualquer reivindicação de que o Licenciante esteja ciente e para o qual o Licenciante solicite indenização. O Licenciado terá o direito de controlar a defesa de tais reivindicações, exceto na medida em que o escopo ou a validade dos Direitos de Patente Licenciados estejam em questão, caso em que o Licenciante poderá assumir o único controle e defesa de tais reivindicações às suas próprias custas.

## 8. MARCAS REGISTRADAS E ATRIBUIÇÃO

8.1 Exceto exclusivamente conforme permitido acima, nenhuma das partes poderá usar as marcas registradas, marcas de serviço, nomes comerciais, nomes de empresas ou logotipos ("Marcas") para oferecer, comercializar, vender ou endossar qualquer produto ou serviço ou se envolver em qualquer uso de outras marcas comerciais, a menos que com autorização prévia por escrito do proprietário. Quaisquer usos das Marcas de uma parte durarão apenas para o benefício dessa parte, juntamente com todo o ágio associado a ela.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Nada na Licença MassVentil constitui as partes como parceiros, empreendedores conjuntos, principal e agente ou fiduciários.

9.2 Um atraso ou falha no cumprimento de um direito ou obrigação sob a Licença MassVentil não deve ser interpretado como uma renúncia implícita a esse direito ou obrigação ou a qualquer outra disposição ou violação sob a Licença MassVentil. Uma renúncia sob a Licença MassVentil só é efetiva se feita por escrito e assinada pela parte que concedeu a renúncia.



9.3 Uma emenda ou modificação da Licença MassVentil é efetiva somente se feita por escrito e assinada pelos representantes devidamente autorizados das partes.

9.4 A Licença MassVentil constitui a Licença MassVentil inteira entre as partes quanto ao assunto aqui contido e substitui todas as negociações anteriores ou contemporâneas, Licenças MassVentil, representações, memorandos e entendimentos.

9.5 Se qualquer provisão da licença MassVentil for considerada inválida ou inexecutável, essa provisão, na medida em que não for executável, será separável e o restante da licença MassVentil continuará em pleno vigor e efeito.

9.6 O Licenciado não pode ceder nenhum de seus direitos sob a Licença MassVentil, delegar nenhuma de suas obrigações sob a Licença MassVentil ou transferir a Licença MassVentil, sem o consentimento prévio por escrito do Licenciante, e qualquer tentativa de cessão, transferência ou delegação deve ser anulável pelo Licenciante. Qualquer mudança de controle do Licenciado será considerada uma tentativa de transferência da Licença MassVentil. O Licenciante pode atribuir a Licença MassVentil em conexão com uma venda, fusão ou transferência dos ativos aos quais a Licença MassVentil se refere, desde que o cessionário assuma todos os direitos e obrigações sob a Licença MassVentil.

9.7 A licença MassVentil é regida e interpretada de acordo com as leis da jurisdição da Hungria. As partes concordam que a jurisdição e o local apropriados para quaisquer disputas decorrentes da Licença MassVentil serão os tribunais de Budapeste, Hungria.

9.8 Nenhum direito ou tolerância é concedido ou pode surgir (seja por implicação, impedimento, exaustão ou outro modo) além daqueles expressamente concedidos na Licença MassVentil.

9.9, EXCETO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTOS (SE HOUVER) NA SEÇÃO 3, AS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAÇÃO NA SEÇÃO 7 E A INFRACÇÃO DE QUALQUER MARCA REGISTRADA OU DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, EM NENHUM CASO TERÁ QUALQUER RESPONSABILIDADE DE QUALQUER OUTRA PARTE FORA DA LICENÇA DE MASSVENTIL, INCLUINDO MAS NÃO SE

LIMITANDO A, POR DANOS INDIRETOS, INCIDENTAIS, CONSEQÜENCIAIS OU ESPECIAIS, MESMO SE AVISADO DA POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS.

Licença de software

Resumo da licença do software

ESTA LICENÇA PÚBLICA É APLICÁVEL A TODOS OS CÓDIGOS DE ORIGEM, AMOSTRAS DE CÓDIGO, CÓDIGO DE OBJETOS, MATERIAIS TÉCNICOS, DOCUMENTAÇÃO, DADOS E QUALQUER OUTRO CONTEÚDO DISPONÍVEL NESTE SITE, QUE PODE SER SUJEITO A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS DE PATENTE E MARCA REGISTRADA NÃO SÃO LICENCIADOS SOB ESTA LICENÇA PÚBLICA.

Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 International Public License

Este é um resumo legível por humanos (e não um substituto) da licença. Aviso Legal.

Você é livre para:

Compartilhar - copie e redistribua o material em qualquer meio ou formato

Adapte - remixe, transforme e desenvolva o material para qualquer finalidade, mesmo comercialmente.

O licenciante não pode revogar essas liberdades desde que você siga os termos da licença.

Sob os seguintes termos:

Atribuição - Você deve dar o crédito apropriado, fornecer um link para a licença e indicar se foram feitas alterações. Você pode fazer isso de qualquer maneira razoável, mas não de maneira que sugira que o licenciante endossa você ou seu uso.

ShareAlike - Se você remixar, transformar ou desenvolver o material, deverá distribuir suas contribuições sob a mesma licença que o original.

Sem restrições adicionais - Você não pode aplicar termos legais ou medidas tecnológicas que restrinjam legalmente outras pessoas a fazerem o que a licença permitir.

Avisos:



Você não precisa cumprir a licença para elementos do material em domínio público ou onde seu uso é permitido por uma exceção ou limitação aplicável.

Nenhuma garantia é dada. A licença pode não fornecer todas as permissões necessárias para o uso pretendido. Por exemplo, outros direitos, como publicidade, privacidade ou direitos morais, podem limitar a maneira como você usa o material.

#### Código Legal da Licença de Software

ESTA LICENÇA PÚBLICA É APLICÁVEL A TODOS OS CÓDIGOS DE ORIGEM, AMOSTRAS DE CÓDIGO, CÓDIGO DE OBJETOS, MATERIAIS TÉCNICOS, DOCUMENTAÇÃO, DADOS E QUALQUER OUTRO CONTEÚDO DISPONÍVEL NESTE SITE, QUE PODE SER SUJEITO A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS DE PATENTE E MARCA REGISTRADA NÃO SÃO LICENCIADOS SOB ESTA LICENÇA PÚBLICA.

#### Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 International Public License

Ao exercer os Direitos Licenciados (definidos abaixo), Você aceita e concorda em ficar vinculado aos termos e condições desta Licença Pública Internacional Creative Commons Attribution-ShareAlike 4.0 ("Licença Pública"). Na medida em que esta Licença Pública possa ser interpretada como um contrato, Você recebe os Direitos Licenciados em consideração à sua aceitação destes termos e condições, e o Licenciante concede a você esses direitos em consideração aos benefícios que o Licenciante recebe ao disponibilizar o Material Licenciado sob estes termos e condições.

#### Seção 1 - Definições.

a. Material Adaptado significa material sujeito a Direitos Autorais e Direitos Similares que é derivado ou baseado no Material Licenciado e no qual o Material Licenciado é traduzido, alterado, arranjado, transformado ou modificado de uma maneira que requer permissão sob os Direitos Autorais e Similares detidos pelo Licenciante. Para os fins desta Licença Pública, onde o Material Licenciado é uma obra musical, performance ou gravação de som, o Material Adaptado é sempre produzido onde o Material Licenciado é sincronizado em relação ao tempo com uma imagem em movimento.

b. Licença do adaptador significa a licença que você aplica aos seus direitos autorais e direitos similares em suas contribuições para o material adaptado de acordo com os termos e condições desta licença pública.

c. Licença Compatível com BY-SA significa uma licença listada em [creativecommons.org/compatiblelicenses](http://creativecommons.org/compatiblelicenses), aprovada pela Creative Commons como essencialmente o equivalente a esta Licença Pública.

d. Copyright e Direitos Semelhantes significa direitos autorais e / ou direitos similares intimamente relacionados a direitos autorais, incluindo, sem limitação, desempenho, transmissão, gravação de som e Direitos Sui Generis Database, sem levar em consideração como os direitos são rotulados ou categorizados. Para os fins desta Licença Pública, os direitos especificados na Seção 2 (b) (1) - (2) não são Copyright e Direitos Semelhantes.

e Medidas tecnológicas efetivas significam aquelas medidas que, na falta de autoridade adequada, não podem ser contornadas sob leis que cumpram as obrigações previstas no artigo 11 do Tratado de Direitos Autorais da OMPI adotado em 20 de dezembro de 1996 e / ou acordos internacionais similares.

f. Exceções e limitações significa uso justo, negociação justa e / ou qualquer outra exceção ou limitação a direitos autorais e direitos similares que se aplique ao seu uso do material licenciado.

g. Elementos de Licença significa os atributos de licença listados em nome de uma Licença Pública Creative Commons. Os elementos da licença desta licença pública são Attribution e ShareAlike.

h. Material Licenciado significa o trabalho artístico ou literário, banco de dados ou outro material ao qual o Licenciante aplicou esta Licença Pública.

i. Direitos Licenciados significa os direitos concedidos a você sujeito aos termos e condições desta Licença Pública, os quais estão limitados a todos os Direitos de Autor e Direitos Semelhantes que se aplicam ao seu uso do Material Licenciado e que o Licenciante tem autoridade para licenciar.



j. Licenciante significa o (s) indivíduo (s) ou entidade (s) que concede direitos sob esta Licença Pública.

k) Compartilhar significa fornecer material ao público por qualquer meio ou processo que exija permissão sob os Direitos Licenciados, como reprodução, exibição pública, performance pública, distribuição, disseminação, comunicação ou importação, e disponibilizar o material para o público, inclusive em maneiras pelas quais os membros do público podem acessar o material de um local e em um momento escolhido individualmente por eles.

l. Direitos Sui Generis da Base de Dados, direitos que não sejam direitos autorais resultantes da Diretiva 96/9 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção legal de bases de dados alteradas e / ou bem-sucedidas, bem como outros direitos essencialmente equivalentes em qualquer lugar do mundo.

m. Você significa o indivíduo ou entidade que exerce os Direitos Licenciados sob esta Licença Pública. Seu tem um significado correspondente.

## Seção 2 - Escopo.

### a. Concessão de licença.

1. Sujeito aos termos e condições desta Licença Pública, o Licenciante concede a Você uma licença mundial, livre de royalties, não sublicenciável, não exclusiva e irrevogável para exercer os Direitos Licenciados no Material Licenciado para:

A. reproduzir e compartilhar o material licenciado, no todo ou em parte; e

B. produzir, reproduzir e compartilhar material adaptado.

2. Exceções e limitações. Para evitar dúvidas, onde Exceções e Limitações se aplicam ao seu uso, esta Licença Pública não se aplica e você não precisa cumprir seus termos e condições.

3. Prazo. O termo desta Licença Pública é especificado na Seção 6 (a).

4. Mídia e formatos; modificações técnicas permitidas. O Licenciante autoriza você a exercer os Direitos Licenciados em todas as mídias e formatos conhecidos ou criados a partir de agora, e a fazer as modificações técnicas necessárias para isso. O Licenciante renuncia e / ou concorda em não reivindicar nenhum direito ou autoridade para proibi-lo de fazer modificações técnicas necessárias para exercer os Direitos Licenciados, incluindo modificações técnicas necessárias para contornar Medidas Tecnológicas Efetivas. Para os fins desta Licença Pública, simplesmente fazer modificações autorizadas por esta Seção 2 (a) (4) nunca produz Material Adaptado.

#### 5. Destinatários do material

A. Oferta do Licenciante - Material Licenciado. Todo destinatário do Material Licenciado recebe automaticamente uma oferta do Licenciante para exercer os Direitos Licenciados sob os termos e condições desta Licença Pública.

B. Oferta adicional do Licenciante - Material Adaptado. Todo destinatário do Material Adaptado de você recebe automaticamente uma oferta do Licenciante para exercer os Direitos Licenciados no Material Adaptado nas condições da Licença do Adaptador que você aplicar.

C. Sem restrições a destinatário.. Você não pode oferecer ou impor termos ou condições adicionais ou diferentes ao Material Licenciado, ou aplicar Medidas Tecnológicas Efetivas, se isso restringir o exercício dos Direitos Licenciados por qualquer destinatário do Material Licenciado.

6. Sem endosso. Nada nesta Licença Pública constitui ou pode ser interpretado como permissão para afirmar ou implicar que você é, ou que seu uso do Material Licenciado está conectado com, ou patrocinado, endossado ou concedido status oficial pelo Licenciante ou outros designados para receber a atribuição conforme previsto na Seção 3 (a) (1) (A) (i).

#### b. Outros direitos

1. Direitos morais, como o direito de integridade, não são licenciados sob esta Licença Pública, nem publicidade, privacidade e / ou outros direitos de personalidade semelhantes; no entanto, na medida do possível, o Licenciante renuncia e / ou concorda em não reivindicar nenhum desses direitos detidos pelo



Licenciante na extensão limitada necessária para permitir que você exerça os Direitos Licenciados, mas não o contrário.

2. Direitos de patente e marca comercial não estão licenciados sob esta Licença Pública.

3. Na medida do possível, o Licenciante renuncia a qualquer direito de cobrar royalties de Você pelo exercício dos Direitos Licenciados, diretamente ou através de uma sociedade de cobrança, sob qualquer esquema de licenciamento estatutário ou obrigatório, voluntário ou dispensável. Em todos os outros casos, o Licenciante reserva-se expressamente qualquer direito de cobrar tais royalties.

### Seção 3 - Condições da licença.

Seu exercício dos Direitos Licenciados está expressamente sujeito às seguintes condições.

#### a. Atribuição.

1. Se você compartilhar o material licenciado (inclusive na forma modificada), deverá:

A. retenha o seguinte se for fornecido pelo Licenciante com o Material Licenciado:

i. identificação do (s) criador (es) do Material Licenciado e quaisquer outros designados para receber a atribuição, de qualquer maneira razoável solicitada pelo Licenciante (inclusive por pseudônimo, se designado);

ii. um comunicado de direitos autorais;

iii. um comunicado que se refere a esta licença pública;

iv. um comunicado que se refere à isenção de garantia;

v. um URI ou hiperlink para o Material Licenciado, na extensão razoavelmente possível;

B. indicar se você modificou o Material Licenciado e mantém uma indicação de quaisquer modificações anteriores; e

C. indicam que o Material Licenciado está licenciado sob esta Licença Pública e inclui o texto ou o URI ou hiperlink para esta Licença Pública.

2. Você pode satisfazer as condições da Seção 3 (a) (1) de qualquer maneira razoável, com base no meio, meio e contexto em que você compartilha o material licenciado. Por exemplo, pode ser razoável satisfazer as condições fornecendo um URI ou hiperlink para um recurso que inclua as informações necessárias.

3. Se solicitado pelo Licenciante, você deve remover todas as informações exigidas pela Seção 3 (a) (1) (A) na medida do possível.

b. ShareAlike.

Além das condições da Seção 3 (a), se você compartilhar material adaptado que produz, as seguintes condições também se aplicarão.

1. A licença do adaptador que você solicita deve ser uma licença Creative Commons com os mesmos elementos de licença, nesta versão ou posterior, ou uma licença compatível com BY-SA.

2. Você deve incluir o texto ou o URI ou o hiperlink para a licença do adaptador que você aplicar. Você pode satisfazer essa condição de qualquer maneira razoável com base no meio e contexto em que compartilha o material adaptado.

3. Você não pode oferecer ou impor termos ou condições adicionais ou diferentes ou aplicar Medidas Tecnológicas Efetivas a Material Adaptado que restrinjam o exercício dos direitos concedidos sob a Licença do Adaptador que você aplicar.

Seção 4 - Direitos do banco de dados Sui Generis.

Onde os Direitos Licenciados incluem Direitos Sui Generis do Banco de Dados que se aplicam ao seu uso do Material Licenciado:



a. para evitar dúvidas, a Seção 2 (a) (1) concede ao cliente o direito de extrair, reutilizar, reproduzir e compartilhar todo ou parte substancial do conteúdo do banco de dados;

b. se você incluir todo ou parte substancial do conteúdo do banco de dados em um banco de dados no qual você possui direitos de banco de dados Sui Generis, o banco de dados no qual você possui direitos de banco de dados Sui Generis (mas não seu conteúdo individual) será um Material Adaptado, inclusive para fins de Seção 3 (b); e

c. Você deve cumprir as condições da Seção 3 (a) se compartilhar todo ou parte substancial do conteúdo do banco de dados.

Para evitar dúvidas, esta Seção 4 complementa e não substitui suas obrigações sob esta Licença Pública, onde os Direitos Licenciados incluem outros Direitos Autorais e Direitos Semelhantes.

Seção 5 - Isenção de garantias e limitação de responsabilidade.

a. A menos que seja empreendido separadamente pelo Licenciante, na medida do possível, o Licenciante oferece o Material Licenciado como está e como está disponível, e não faz representações ou garantias de qualquer tipo relacionadas ao Material Licenciado, sejam elas expressas, implícitas, estatutárias ou outras . Isso inclui, sem limitação, garantias de título, comercialização, adequação a uma finalidade específica, não violação, ausência de defeitos latentes ou outros, precisão ou presença ou ausência de erros, conhecidos ou descobertos. Onde isenções de garantia não são permitidas total ou parcialmente, este aviso pode não se aplicar a você.

b. Na medida do possível, em nenhum caso o Licenciante será responsável perante você por qualquer teoria jurídica (incluindo, sem limitação, negligência) ou por qualquer outra perda, custo direto, especial, indireto, incidental, consequente, punitivo, exemplar ou outras perdas. , despesas ou danos decorrentes desta Licença Pública ou uso do Material Licenciado, mesmo que o Licenciante tenha sido

avisado da possibilidade de tais perdas, custos, despesas ou danos. Quando uma limitação de responsabilidade não for permitida total ou parcialmente, essa limitação pode não se aplicar a você.

c. A exoneração de garantias e a limitação de responsabilidade fornecidas acima devem ser interpretadas de uma maneira que, na medida do possível, se aproxime mais intimamente de uma exoneração de responsabilidade e renúncia absoluta de toda a responsabilidade.

#### Seção 6 - Prazo e Rescisão.

a. Esta Licença Pública aplica-se ao termo dos Direitos de Autor e Direitos Semelhantes aqui licenciados. No entanto, se você não cumprir esta Licença Pública, seus direitos sob esta Licença Pública serão encerrados automaticamente.

b. Nos casos em que o seu direito de usar o Material Licenciado tiver terminado de acordo com a Seção 6 (a), ele restabelecerá:

1. automaticamente a partir da data em que a violação for sanada, desde que seja sanada dentro de 30 dias após a descoberta da violação; ou

2. mediante reintegração expressa pelo Licenciante.

Para evitar dúvidas, esta Seção 6 (b) não afeta nenhum direito que o Licenciante possa ter para buscar soluções para suas violações desta Licença Pública.

c. Para evitar dúvidas, o Licenciante também pode oferecer o Material Licenciado sob termos ou condições separados ou parar de distribuir o Material Licenciado a qualquer momento; no entanto, isso não encerrará esta licença pública.

d. As seções 1, 5, 6, 7 e 8 permanecem ao término desta licença pública.

#### Seção 7 - Outros termos e condições.



a. O Licenciante não ficará vinculado a quaisquer termos ou condições adicionais ou diferentes comunicados por você, a menos que expressamente acordado.

b. Quaisquer arranjos, entendimentos ou acordos relacionados ao Material Licenciado não mencionados neste documento são separados e independentes dos termos e condições desta Licença Pública.

#### Seção 8 - Interpretação.

a. Para evitar dúvidas, esta Licença Pública não deve ser interpretada para reduzir, limitar, restringir ou impor condições a qualquer uso do Material Licenciado que possa ser legalmente feito sem permissão sob esta Licença Pública.

b. Na medida do possível, se qualquer disposição desta Licença Pública for considerada inexecutável, ela deverá ser automaticamente reformada na extensão mínima necessária para torná-la aplicável. Se a disposição não puder ser reformada, ela deverá ser separada desta Licença Pública sem afetar a aplicabilidade dos demais termos e condições.

c. Nenhum termo ou condição desta Licença Pública será renunciado e nenhuma falha no cumprimento será consentida, a menos que expressamente acordado pelo Licenciante.

d. Nada nesta Licença Pública constitui ou pode ser interpretado como uma limitação ou renúncia a quaisquer privilégios e imunidades que se apliquem ao Licenciante ou a você, inclusive dos processos legais de qualquer jurisdição ou autoridade.

#### **5- Aceitação dos Termos e Condições**

**09 de julho de 2020:** a Assessoria de Relações Internacionais do IFS encaminhou o e-mail com as duas propostas dos representantes da Óbuda University para pronunciamento dos professores pesquisadores.

**22 de julho de 2020:** os professores pesquisadores se pronunciaram por meio do seguinte e-mail:

"Prezados, bom dia!

Após análise realizada por esta equipe de pesquisa, referente à decisão de efetivação do convênio com a Universidade Óbuda da Hungria, para utilização do modelo de projeto de construção de respiradores mecânicos pulmonares, apresentamos algumas considerações:

1 - Considerando que a nossa proposta de desenvolvimento de respirador mecânico pulmonar tem como fase inicial a escolha de um modelo estável e que já tenha realizado testes;

2 - Considerando a possibilidade de extensão da pesquisa e capacidade de replicação dos resultados da mesma;

3 - Entendendo a necessidade urgente de apresentação de uma solução palpável;

4 - Considerando, ainda, que o projeto MassVentil da Hungria apresenta-se com melhores condições de representar a solução do nosso projeto;

Adotaremos, como modalidade de convênio junto à referida Universidade, a proposta de desenvolvimento de **código aberto**.

Aproveitamos a comunicação para que, em tempo de análise pela Procuradoria, sejam adotados os procedimentos de confecção de termo de sigilo para pesquisadores externos ao IFS."

Neste mesmo dia, 22 de julho de 2020, comuniquei aos representantes da Óbuda University, a opção de nossos pesquisadores pela proposta de desenvolvimento de código aberto, e que estaria encaminhando o tema para a análise jurídica da Procuradoria Federal lotada no IFS.



*Frederico Chaves Sampaio Júnior*

-----  
Prof. Dr. Frederico Chaves Sampaio Júnior  
Assessor de Relações Internacionais  
SIAPE:2510923

Instituto Federal de Sergipe

REITORIA

Recbto em 21/07/2009 às 08:59

*Wendley*

Assinatura Escrita ou Car

EM BRANCO

# Termos e condições para o desenvolvimento do Mass Ventilator Project



Assessoria Relacoes Internacionais IFS <assri@ifs.edu.br>

Seg, 03/08/2020 22:31

Para: Joao De Jesus Barbosa <joao.barbosa@ifs.edu.br>

Cc: Reitoria reitoria <reitoria@ifs.edu.br>

Ao Gabinete da Reitoria.

Solicito encaminhamento à Procuradoria Federal para análise jurídica nos termos propostos do documento em anexo, que descreve as tratativas entre o Instituto Federal de Sergipe e a Óbuda University (Hungria) para o desenvolvimento do *Mass Ventilator Project*. Este projeto consiste em um sistema modular de ventilação em massa, que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico.

O encaminhamento do documento em anexo à Procuradoria Federal tem como objetivo, em especial, a análise jurídica da quarta seção, que trata dos termos e condições para os pesquisadores do IFS utilizarem a licença do *Mass Ventilator Project*, patenteado pela Óbuda University. Essa iniciativa, praxe no Serviço Público, foi incentivada pelas Assessorias de Comunicação e Jurídica da própria Óbuda University, que, a partir dessa análise, confeccionará uma proposta de cooperação técnica entre as instituições.

Por fim, é importante salientar que a escolha dos pesquisadores do IFS se deu pelo fato dos mesmos estarem desenvolvendo uma pesquisa com o mesmo objeto em um Edital do CONIF, que tem previsão de término em dezembro de 2020, mas que pode ter continuidade por meio do *Mass Ventilator Project*, o qual tem previsão de acabar somente com o fim da Pandemia.

Sem mais até o momento e aguardando a manifestação jurídica de nossos Procuradores.

Prof. Dr. Frederico Chaves Sampaio Júnior  
Assessor Internacional do Instituto Federal de Sergipe  
Coordenador Geral do Programa Idiomas sem Fonteyras do Instituto Federal de Sergipe  
SIAPE: 2510923

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE REITORIA, em 04/08/2020	
Para: Procuradoria	
<input type="checkbox"/> Análise e Pronunciamento	<input type="checkbox"/> Arquivamento
<input type="checkbox"/> Clôncia	<input checked="" type="checkbox"/> Parecer
<input type="checkbox"/> Providências	<input type="checkbox"/> Outros

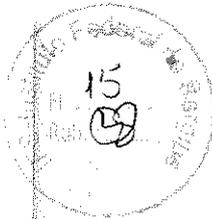
Ruth Sales Garcia de Andrade  
Reitora - IFS

Instituto Federal de Sergipe-IFS  
Recebido em 04/08/2020 às 12:30  
Camille Silve  
Assessoria de Relações com a Comunidade  
Camilla Silve de Almeida Dantas  
Auxiliar em Administração - IFS  
Siane: 1982184

EM BRANCO



CONSULTIVO COMUM



**Dados Básicos**

NUP: 23060.001290/2020-51  
Tipo: PROCESSO  
Abertura: 31/07/2020 00:00  
Volume(s): 1  
Fase Atual: CORRENTE  
Classificação: ACORDOS, AJUSTES, CONTRATOS, CONVÊNIOS (004)  
Espécie: CONSULTIVO COMUM  
Procedência: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - PF/IFS  
Meio: HÍBRIDO  
Valor: R\$ 0,00  
Restrição de Acesso: NÃO  
Acesso Internet: NÃO  
Vinculações: NÃO HÁ

**Interessados (5 no máximo)**

Nome	Modalidade	Representado AGU
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS/IFS	ÓRGÃO	NÃO

**Assuntos**

Nome	Principal
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (23945)	SIM

**Informações**

Título: COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA  
Descrição: PARECER JURIDICO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ÓBUDA UNIVERSITY (HUNGRIA) E O IFS PARA DESENVOLVIMENTO DO MASS VENTILATOR PROJECT.  
Outro Número:

**Localização**

Setor Atual: PROTOCOLO (PFIFSERGIPE)  
Localizador:

**Tramitações Recentes (5 últimas)**

Origem	Destino	Recebido
--------	---------	----------

# CERTIDÃO

Certifico que na presente data foram juntados aos autos os documentos de folhas 16 a 21.

Jacobju, 11/08/2020



**Camilla Silen de Almeida Dantas**

Auxiliar em Administração - IFS

Slape: 1962164



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS

**PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU**

NUP: 00407.007117/2016-17

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV - A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V - É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 e/ou o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 3º

*[Handwritten signatures and initials]*

c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando soluções e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal;

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Com a edição da Lei nº 13.019/2014, foi instituído o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), ou seja, foi estabelecido o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução, em regime de mútua colaboração, de atividades ou de projetos previamente estipulados em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

4. E justamente pelo fato de a nova sistemática de celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil abranger os acordos de cooperação se vislumbrou a necessidade de revisão do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/PGF/AGU, a fim de se verificar a compatibilidade dos posicionamentos ali firmados tanto com a referida Lei nº 13.019/2014, com as alterações implementadas pela Lei nº 13.204/2015, quanto com o Decreto nº 8.726/2016, que recentemente a regulamentou.

5. Por outro lado, considerando que a Nota nº 03/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU, embora não em sua conclusão, mas ao longo de sua fundamentação, aborda questão relacionada ao primeiro item da Conclusão DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013, se mostrou igualmente pertinente fazer rápida abordagem sobre o quanto ali consignado, no intuito de se promover a compatibilização com o atual contexto legislativo.

6. Insta registrar, ainda, que a revisão das manifestações jurídicas supramencionadas também foi solicitada informalmente por diversos colegas durante o Fórum de Procuradores-Chefes junto às Instituições Federais de Ensino Superior (Fórum IFES) e junto às instituições com interesse nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia da informação (Fórum PCTI), cujas reuniões técnicas foram realizadas no início do mês de abril deste ano, o que denota a importância de que os posicionamentos firmados no âmbito desta Câmara se mantenham atualizados para que possam continuar sendo fonte de consulta segura pelos Procuradores Federais em todo o país.

7. É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, é de bom alvitre sublinhar que o escopo do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/PGF/AGU foi muito maior que a questão da celebração de acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos.

9. Foram ali fixadas diretrizes gerais para a celebração de acordos de cooperação entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública e entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, resumidas na Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, cuja redação é a seguinte:

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participantes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo apenas, no que couber, o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pela qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso.

IV – A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação deverá comprovar: a) o exercício, em anos anteriores, de atividades referentes ao objeto da parceria; e b) a sua qualificação técnica e/ou capacidade operacional para gestão do instrumento.

V – Em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, não se recomenda a celebração de acordo de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos que: a) tenham como dirigente agente político de Poder Público ou do Ministério Público, assim como dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e/ou b) tenham, em suas relações anteriores com a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: 1) omissão no dever de prestar contas; 2) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; 3) desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos; 4) dano ao Erário; e 5) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade sem fins lucrativos possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002 e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993.

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os participantes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

10. É em decorrência de pedido de esclarecimento formulado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (PF/UFRJ), foi exarada a Nota nº

03/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/PGF/AGU da qual resultou a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU N° 73/2014 prescrevendo que:

O entendimento do PARECER N° 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, acerca do prévio chamamento público aplica-se também aos ajustes com entidades privadas com fins lucrativos, ressalvada a inexigibilidade quando o objeto do projeto apresentado pelo parceiro privado for considerado, pela área técnica da Administração, como o único capaz a atender à sua demanda ou em razão da inexistência de competição.

11. Nesse ponto, vale registrar que, a despeito de a conclusão supratranscrita dar a entender que havia sido firmado por esta Câmara Permanente o entendimento de que seria juridicamente viável a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas com fins lucrativos, a leitura da segunda parte do parágrafo 20 da Nota n° 03/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/PGF/AGU denota exatamente o contrário ao pontuar que: "Estamos pressupondo que eventual ajuste do tipo convencional, ainda que em sede de acordo sem repasse financeiro, fosse possível com um participe com fins lucrativos, o que, de regra, pela própria lógica do mercado de interesses contrapostos, não seria possível, ao menos em tese." (destacou-se).

12. De pronto, insta consignar a necessidade de evolução de tal posicionamento, tendo em vista a própria evolução das relações travadas pela Administração com a iniciativa privada, a exemplo do disposto no art. 9° da Lei n° 10.973/2004, com redação dada pela Lei n° 13.243/2016, que autoriza as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT's), que podem ser órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, a celebrar acordos de parceria com instituições públicas ou privadas - estas últimas sem qualquer restrição à existência de finalidade lucrativa - para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

13. Referidos acordos de parceria traduzem o reconhecimento da necessidade de maior sinergia entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas ao desenvolvimento nacional, que é inclusive um dos objetivos fundamentais elencados no art. 3° da Constituição Federal.

14. A corroborar a imperatividade de extensão do conceito de acordo de cooperação para passar a incluir a possibilidade de celebração com entidades privadas com fins lucrativos, cabe trazer à baila a lição de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti na qual já se sustenta que o acordo de cooperação "[c]onsiste em ajuste exclusivamente de cooperação técnica, firmado entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos (...)" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Convênios e outros instrumentos de "administração consensual" na gestão pública do século XXI: restrições em ano eleitoral. 3.ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 46) - grifou-se.

15. De tal sorte, entende-se que merece revisão o item I da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU N° 54/2013 para passar a definir que:

O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

16. Ultrapassada a questão da amplitude do acordo de cooperação, é importante anotar que o posicionamento consolidado no item II da mencionada Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU N° 54/2013 não fica prejudicado em virtude da edição da Lei n° 13.204/2015, contudo é pertinente que se faça complementação em sua redação no sentido da aplicação da Lei n° 13.019/2014 e do Decreto n° 8.726/2016, no que couber.

17. Nesse sentido, sugere-se que o item II passe a dispor o seguinte:

A disciplina do Decreto n° 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n° 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1°, da Lei n° 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei n° 13.019/2014 e no Decreto n° 8.726/2016.

18. Quanto ao item III da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU N° 54/2013, vislumbra-se igualmente a possibilidade de que seja feita uma complementação na orientação ali lançada, inspirada tanto na redação do parágrafo único do art. 42 da Lei n° 13.019/2014, quanto na disciplina dos arts. 25 e 30, caput, do Decreto n° 8.726/2016, aplicáveis aos acordos de cooperação por força de seu art. 6°, II. Assim, o referido item passaria a prever que:



A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pela qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

19. Progredindo para a análise dos requisitos para a celebração dos acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, verifica-se que a Lei nº 13.204/2015 incluiu no art. 33 da Lei nº 13.019/2014 o §1º disciplinando que para a celebração de acordos de cooperação só será exigido que as organizações da sociedade civil sejam regidas por normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

20. Ao mesmo tempo, foi excluído do art. 24, §1º, o inciso VII, o qual previa que o edital de chamamento público deveria exigir que a organização da sociedade civil possuísse: a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

21. Tais condições foram transportadas, com algumas modificações, para o inciso V do referido art. 33 da Lei nº 13.019/2014, de modo que não pudessem ser exigidas na celebração de acordos de cooperação por força do quanto disciplinado no aludido §1º do mesmo dispositivo.

22. Os requisitos elencados na redação original da Lei nº 13.019/2014, que contemplava o art. 24, §1º, VII, com aplicação irrestrita a todas as modalidades de parceria, harmonizavam-se perfeitamente com a diretriz contida no item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013. Aliás, até mesmo a atual redação do inciso V do art. 33 coaduna-se com a orientação anteriormente exarada, restando avaliar, portanto, se, a despeito da determinação mencionada no parágrafo 19 deste parecer, seria possível continuar a recomendar que se exija das entidades privadas sem fins lucrativos que comprovem: a) o exercício, em anos anteriores, de atividades referentes ao objeto da parceria; e b) a sua qualificação técnica e/ou capacidade operacional para gestão do instrumento.

23. Conforme bem asseverado no parágrafo 16 da Nota nº 03/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/PGF/AGU, "os Procuradores Federais devem, na aplicação do Direito, pautar a interpretação pela força cogente dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, gizando-se que a ausência de preceito literal de regra, fato não incomum no Direito, deve, pois, conduzir o intérprete à harmonização do sistema com base naqueles princípios estruturantes." (com destaques no original).

24. A despeito de ali somente ter-se feito menção às hipóteses em que não há preceito literal de regra, com mais razão deve-se prezar pela observância dos princípios da Administração Pública quando a norma analisada com eles aparentemente se confrontar, buscando-se então interpretação que possa se conformar ao ordenamento constitucional e legal vigente.

25. Veja-se que admitir a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos que não detenham comprovada experiência prévia na execução de atividades relacionadas ao objeto do ajuste e capacidade técnica e operacional é atentar, no mínimo, contra os princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

26. Ocorre que não é dado ao legislador, sob o provável pretexto de eventualmente possibilitar que um maior número de entidades sem fins lucrativos venham a celebrar acordos de cooperação com a Administração Pública, diminuindo o rol de requisitos para tanto, colocar em xeque a própria concretização do interesse público consubstanciado na implementação do objeto avençado, que, em última instância, tem por destinatária a coletividade.

27. Na linha do que sabiamente assevera a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público **deve estar "presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública."** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.65 – destacou-se).

28. Ademais, atribuir a execução de determinado objeto à entidade que não tenha condições técnicas e operacionais de implementá-lo, que é exatamente o que o disposto no art. 33, §1º, da Lei nº 13.019/2014 viabilizaria, significa permitir o dispêndio de recursos humanos e materiais da Administração Pública em vão, o que não

é admissível em face do princípio da eficiência, que impõe ao administrador público uma atuação produtiva e, ao mesmo tempo, que reduza os desperdícios de recursos públicos.

29. Nessa esteira, pode-se destacar também a incompatibilidade da determinação legal em questão com o direito fundamental à boa administração pública, muito bem retratado pelo professor Juarez Freitas nas seguintes palavras:

[...] trata-se do direito fundamental à boa administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. **A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades.** (FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21 - destacou-se).

30. Felizmente, o Decreto nº 8.726/2016 previu, em seu art. 6º, II, a aplicação aos acordos de cooperação, no que couber, das disposições contidas no seu Capítulo III - Da celebração do instrumento de parceria, o qual, por vez, trouxe dispositivo disciplinando que, além da apresentação do plano de trabalho, *a organização da sociedade civil selecionada deverá comprovar, dentre outros, o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do caput do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, entre os quais se inclui a demonstração de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante e de possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 26, caput).*

31. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a regulamentação feita pelo Poder Executivo não extrapolou a competência estabelecida no art. 84, IV, ~~o~~ VI, "a", da Constituição Federal, mas tão somente interpretou as disposições da Lei nº 13.019/2014 de modo a buscar o atendimento do interesse público, na esteira do que ensina Carlos Maximiliano:

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. **Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.**

*Deve o Direito ser interpretado inteligentemente:* não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se refere à exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 135-136 - destacou-se).

32. Frise-se que milita também a favor de tal interpretação o elevado risco jurídico de os gestores públicos simplesmente fecharem os olhos e aplicarem o disciplinado no art. 33, §1º, da Lei nº 13.019/2014 sem qualquer ponderação, quando é de clareza solar as consequências indesejáveis e incompatíveis com o sistema jurídico vigente que a sua aplicação isolada pode acarretar.

33. Insta sublinhar, ainda, a razoabilidade da regulamentação baixada sobre o tema ao prever, em seu art. 6º, §2º, I, a possibilidade de o órgão ou entidade pública federal, *mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público*, afastar, dentre outras, a exigência do art. 26 para a celebração de acordo de cooperação que **não** envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, atribuindo, portanto, nota de excepcionalidade ao quanto consignado no aludido art. 33, §1º, da Lei nº 13.019/2014.

34. De tal sorte, entende-se que não há incompatibilidade entre o item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 e a novel regulamentação, carecendo, entretanto, de complementação, em função das especificações contidas no art. 26, *caput*, III e §1º, do Decreto nº 8.726/2016. Assim, propõe-se que a nova redação do item em comento passe a ser a seguinte:

A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

35. No que diz respeito ao item V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, entende-se que sua redação encontra-se congruente com o previsto no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, que impede a celebração de qualquer modalidade de parceria, por exemplo, com organização da sociedade civil que esteja omissa no dever de prestar contas



de parceria anteriormente celebrada (inciso II) e/ou tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (inciso III), hipóteses que já tinham sido inclusive elencadas por esta Câmara Permanente.

36. Contudo, tendo em vista que o rol constante do referido art. 39 da Lei nº 13.019/2014 é mais extenso que aquele elencado no item V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 e que foram estabelecidos outros requisitos para a celebração de parceria, conforme se colhe do art. 34 da Lei nº 13.019/2014 e dos arts. 26, 27 e 29 do Decreto nº 8.726/2016, sugere-se a modificação da redação do item em questão para disciplina que:

É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na Lei nº 13.019/2014 ou em outra legislação aplicável à espécie ou que não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

37. No que toca ao item VI da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, entende-se que deve ser mantido pelas razões já declinadas no PARECER n. 00001/2016/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, propondo-se pequeno ajuste para excluir a expressão "sem fins lucrativos" e incluir a palavra "privada", de modo que sua redação não restrinja a aplicabilidade do comando apenas a entidades privadas sem fins lucrativos, em consonância com o quanto consignado nos parágrafos 12 a 15 deste parecer. Assim passaria a constar que:

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

38. Já no que concerne à obrigatoriedade de submissão da minuta de acordo de cooperação à prévia análise jurídica, retratada no item VII da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, entende-se que o art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, aplicável por força do art. 6º, II, do mesmo regulamento, veio a corroborar a orientação do DEPCONSU/PGF.

39. Contudo, deve-se registrar que os parágrafos 3º e 4º do art. 31 do Decreto nº 8.726/2016 trouxeram a possibilidade excepcional de dispensa de análise prévia individualizada pelos órgãos consultivos quando houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas em ato que será editado pelo Advogado-Geral da União.

40. Frise-se que o "parecer sobre minuta-padrão", impropriamente assim denominado, deve ser entendido como a *manifestação jurídica referencial de que trata a Orientação Normativa AGU nº 55/2014, a qual deve contemplar análise de todas as questões jurídicas envolvidas na celebração do acordo de cooperação.*

41. Ademais, *anote-se que a área técnica deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial. Caso contrário, o feito deve ser remetido para apreciação jurídica prévia individualizada, que ainda permanece como regra.*

42. Não custa alertar, por outro lado, que a autorização contida na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 para elaboração de manifestação jurídica referencial **não** se constitui em carta branca para a confecção de parecer genérico no intuito de dispensar a atuação consultiva por provocação. Pelo contrário, a produção de manifestação jurídica referencial foi expressamente condicionada à demonstração de que: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

43. A esse respeito, vale transcrever os seguintes excertos do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, apontado como fundamentação para edição da aludida Orientação Normativa:

6. A construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de responsabilidade funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além do que, e cumulativamente, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restrinja à simples conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da conclusão firmada pela área técnica. Construtivamente, pode-se exigir que a demonstração dos requisitos aqui cogitados comporá capítulo específico da referida *manifestação jurídica referencial*.

7. No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos poderiam dispensar a análise individualizada dos processos, quando a área técnica atestasse a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se consignar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação

jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

8. Além do que, ao órgão consultivo prolator da manifestação jurídica referencial, ou de manifestação adicional prevista no artigo anterior, incumbiria dá-la a conhecer às áreas técnicas assessoradas, comunicando-lhes a desnecessidade de envio para análise jurídica de processos por ela abrangidos; a par de disponibilizá-la imediatamente em cópias digitais à Consultoria-Geral da União para ciência, indexação, arquivo e inclusão em página eletrônica pertinente. Por fim, seriam dirimidas pela Consultoria-Geral da União as questões controversas ou residuais da aplicação da concepção aqui desenhada, por força de disposição regulamentar que deve ser seguida.

(...)

11. Não se trata da possibilidade de confecção de pareceres de lata à abrangência. Cuius sô, da possibilidade de sistematização de atuação em situações semelhantes, atestadas, e de direta responsabilidade do agente público que atestar a semelhança dos fatos e circunstâncias que ensejam essa aqui denominada de manifestação jurídica referencial. (grifos no original)

44. Feitas essas ponderações, sugere-se que o item VII da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 54/2013 tenha nova redação nos seguintes termos:

O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, caput, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

45. Avançando para a análise do item VIII da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 54/2013, entende-se que não há na novel legislação nenhum dispositivo que contenha regra colidente com o posicionamento ali em razão pela qual propõe-se a sua integral manutenção.

46. Já no que concerne ao item IX da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 54/2013 a situação é distinta, uma vez que o Decreto nº 8.726/2016 estabeleceu o limite de 5 (cinco) anos de prazo de vigência, incluídas eventuais prorrogações, o qual somente poderá ser ampliado para até 10 (dez) anos nas hipóteses de o instrumento celebrado ser o termo de colaboração e desde que exarada justificativa técnica para tanto. A propósito, confira-se o quanto disciplinado nos arts. 21 e 43, I, "c", *in verbis*:

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

(...)

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou

47. Não se pode olvidar, por outro lado, que o disposto no Decreto nº 8.726/2016 aplica-se exclusivamente às parcerias firmadas pela Administração Pública com as organizações da sociedade civil, *não alcançando, portanto, as relações intra-administrativas ou interadministrativas*, às quais defende-se que a diretriz do item IX da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 54/2013 continua plenamente aplicável.

48. Dessa forma, apresenta-se sugestão de pequeno ajuste de redação nos seguintes moldes:

É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº



8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

49. Por fim, anote-se, no que se refere ao item X da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, que não se vislumbra a necessidade de modificação de sua redação. Pelo contrário, a própria definição de acordo de cooperação incorporada ao art. 2º da Lei nº 13.019/2014 pela Lei nº 13.204/2015 (vide inciso VIII-A) e reiterada nos arts. 2º, II, e 5º, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016 corrobora o entendimento de que os acordos de cooperação não são instrumento jurídico adequado para viabilizar transferência de recursos financeiros, avultando como única solução possível, nas hipóteses em que se verifique ser necessário o repasse de recursos entre os partícipes como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, a celebração de instrumento específico, observando-se todos os requisitos legais para tanto.

## CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, propõe-se nova redação para a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 em seguintes termos:

### CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013:

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da

Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em instrumento específico do Advogado-Geral da União.

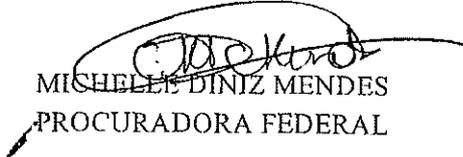
VIII -- Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX -- É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

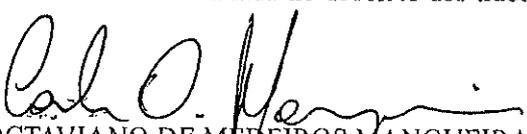
X -- Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

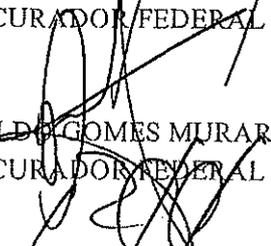
À consideração superior.

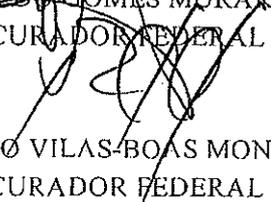
Brasília, 22 de agosto de 2016.

  
MICHELLE DINIZ MENDES  
PROCURADORA FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).

  
CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

  
LEOPOLDO GOMES MURARO  
PROCURADOR FEDERAL

  
ROBERTO VILAS-BOAS MONTE  
PROCURADOR FEDERAL

  
RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS  
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

  
ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

APROVO o PARECER n. 00004/2016/CPCV/DEPCONSU/PGF/AGU, revisando a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013 nos termos propostos.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União para conhecimento.



RONALDO GUIMARÃES GALLO  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013:**

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e V do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual contém obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto; admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407007117201617 e da chave de acesso 3c47b712

Documento assinado eletronicamente por RONALDO GUIMARAES GALLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7586326 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO GUIMARAES GALLO. Data e Hora: 29-09-2016 15:54. Número de Série: 832766607191962546. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7586326 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 29-09-2016 15:31. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Instituto Federal de Sergipe - IFS

REITORIA  
 29/09/2016 13:06  
 Assinatura Eletrônica

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE	
REITORIA, em 29/09/2016	
Para: ASSEB1	
<input checked="" type="checkbox"/> Análise e Pronunciamento	<input type="checkbox"/> Arquivamento
<input type="checkbox"/> Clônia	<input type="checkbox"/> Parecer
<input type="checkbox"/> Providências	<input type="checkbox"/> Outros

Ruth Sales G. de Andrade  
 Reitora - IFS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
SERGIPE  
PROCURADORES DO IFS

22  
007

**PARECER n. 00126/2020/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU**

**NUP: 23060.001290/2020-51**

**INTERESSADOS: ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS/IFS**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

EMENTA: Consulta Jurídica. Celebração de Acordo de Cooperação entre o IFS e a ÓBUDA UNIVERSITY (Hungria). Possibilidade. Art. 207 da CF/88. Art. 53 da LDB. PARECER N. 0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU. Necessidade de adequações.

1. Trata-se de consulta feita pela Assessoria de Relações Internacionais do IFS sobre a viabilidade, do ponto de vista jurídico, da celebração de um acordo de cooperação entre o IFS e a ÓBUDA UNIVERSITY, da Hungria, conforme o relatório de fls. 01-13, e que terá como objeto específico ***“o desenvolvimento do Mass Ventilator Project, que consiste em um sistema modular de ventilação em massa, que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico”***.
2. No documento de fls. 01-13 destacam-se a apresentação do que é o *Mass Ventilator Project* (Projeto de Ventilação em Massa); a descrição dos contatos havidos entre o IFS e a Universidade húngara, a partir de mensagem da Assessoria Internacional do Ministério da Educação; a descrição do Projeto (fls. 01-v a 2); esclarecimentos da Universidade húngara sobre questionamentos feitos pelos pesquisadores do IFS (fls. 2-v a 3-v); os termos e condições da parceria (fls. 04-12); e finalmente as razões técnicas que justificam o interesse do IFS na sua celebração (f. 12).
3. Juntei então, f. 16-21, cópia do PARECER N. 0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Convênios da PGF, que tratou, em tese, da celebração de acordos de cooperação.
4. Findo o breve relatório, opino.
5. **Do Acordo de Cooperação que se pretende celebrar com a Óbuda University:**
6. O IFS pretende celebrar um **Acordo de Cooperação** com a Óbuda University (Hungria), conforme documento de fls. 01-13, e que terá como objeto específico ***“o desenvolvimento do Mass Ventilator Project, que consiste em um sistema modular de ventilação em massa, que, em circunstâncias críticas, pode ser usado para ventilar simultaneamente um grande número de pacientes com coronavírus em estado crítico”***.
7. Vê-se que o instrumento proposto visa o estabelecimento de **colaboração mútua** visando o desenvolvimento de um projetos em parceria nos eixos da pesquisa científica e da inovação. Nas considerações postas à análise, percebe-se o intuito de unir os potenciais dos participantes, cada qual nas suas áreas de atuação, buscando uma finalidade de interesse mútuo. Em resumo, a Óbuda University abrirá aos pesquisadores do IFS a patente do *Mass Ventilator Project* para que os cientistas do Instituto possam utilizar das informações nele contidas para desenvolver seus próprios projetos.
8. Sobre os instrumentos que celebram a colaboração entre instituições federais de ensino brasileiras e instituições estrangeiras, trago à colação importante análise feita pelo Procurador Federal Flávio Pereira Gomes, enquanto Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, veiculada n.º. NOTA N.º 017/2013/PF-UNIVASF/PGF/AGU, e que entendo aplicável ao instrumento ora sob análise.

*“De acordo com o Manual de Procedimentos de Atos Internacionais, elaborado pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, ato internacional é todo instrumento pelo qual uma Pessoa de Direito Internacional Público (Estado ou Organização Internacional, por exemplo) assume obrigações e adquire direitos, por escrito, sobre determinada matéria, perante outra ou outras Pessoas de Direito Internacional.*

*Os atos internacionais constituem instrumentos formais da execução da política exterior, em particular dos princípios inscritos no art. 4.º da Constituição Federal, com vistas a estabelecer, expandir e diversificar relações diplomáticas e serviços consulares.*

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, representou o coroamento de vinte anos de estudos e debates na Assembleia Geral e na Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, constituindo importante passo no caminho da codificação do direito internacional. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de outubro de 2009 e promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66.

Ainda segundo o Manual de Procedimentos mencionado, os Ministérios e agências governamentais poderão concluir memorandos de entendimento, convênios e protocolos interministeriais e/ou interinstitucionais, atos internacionais, desde que a conclusão de tais instrumentos seja previamente autorizada pelo Ministério das Relações Exteriores e não acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nem gerem obrigações para o Estado no plano do direito internacional. Entretanto, tais instrumentos não são considerados, tecnicamente, atos internacionais.

Assim, os convênios interinstitucionais celebrados entre Ministérios, agências governamentais e outras entidades públicas não são atos internacionais stricto sensu. Nesse sentido, não há regras específicas que regulamentem os acordos interinstitucionais, que não acarretam compromissos para o Estado brasileiro.

Em se tratando de convênio interinstitucional firmado com instituição de ensino superior estrangeira, cujo original do termo de cooperação técnica e a documentação pertinente se encontram em língua diversa do português, se faz necessária, previamente à sua assinatura, a juntada aos autos do processo administrativo da tradução de toda a documentação para o vernáculo, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

Oportuno ressaltar que a norma legal retro mencionada não estabelece a necessidade de tradução juramentada para o português, de termo de cooperação técnica redigido em língua alienígena, firmado entre universidade brasileira e instituição de ensino/pesquisa estrangeira, de sorte que a tradução prescinde de tradutor oficial, juramentado.

De outra banda, os convênios interinstitucionais são regidos, no que couber, pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, consoante dispõe o art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Assim, quanto aos aspectos jurídicos, considerando que o termo de cooperação técnica firmado entre a UNIVASF e a Universidade de Bergen (Noruega) não envolve repasse de recursos financeiros entre os partícipes, o seu enquadramento legal encontra-se submetido às disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93, cujo § 1º deverá, no que couber, ser observado pela área técnica da UNIVASF.

Nesse passo, o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 veda a celebração de convênio e/ou termo de cooperação técnica com prazo de vigência indeterminado ou sem prazo de vigência previsto. Esse requisito foi atendido, haja vista que o termo de cooperação técnica sub examine estabelece período de 3 (três) anos de vigência.

Por outro lado, indispensável a instituição de cláusula de foro para dirimir eventual contenda decorrente da celebração do convênio interinstitucional, consoante previsão expressa contida no § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.666/93:

Art. 55 (...)

§2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta Lei.

O termo de cooperação técnica em tela tem características de um acordo básico, também conhecido como "guarda-chuva", uma vez que estabelece marco geral de cooperação, devendo ser complementado por instrumentos posteriores, como os ajustes complementares ou os programas executivos, que implementam seus amplos dispositivos no plano concreto. Portanto, esse tipo de acordo define o arcabouço institucional que passará a orientar a execução da cooperação.

De toda sorte, o processo administrativo que tenha por objeto a assinatura de convênio deve ser instruído com todos os documentos aptos a comprovarem a regularidade e a validade da avença firmada. Assim sendo, é de rigor que dele conste tanto o estatuto social da entidade conveniente como o ato que designou o administrador em tal qualidade. O estatuto social da entidade, que confere os poderes ao seu administrador, e o ato que designou aquela pessoa física subscritora da avença (que irá gerar as obrigações) como administrador e/ou responsável pela pessoa jurídica.

23  
aw

*No caso dos autos, não constam o estatuto e/ou regimento interno da Universidade de Bergen (Noruega), bem como o ato de nomeação de seu Magnífico Reitor. Assim, cabe ao dirigente da UNIVASF, ciente das considerações acima expostas, admitir outros elementos como aptos a provar a capacidade do subscritor do ato, ainda mais em face do teor do termo de cooperação técnica em análise, já que se trata de convênio interinstitucional que não implica em transferência de recursos ou patrimônio. Eventuais termos aditivos futuros e/ou convênios decorrentes deverão estar resguardados por instrumentos mais seguros e aptos a comprovar a competência do subscritor para assumir obrigações pela entidade conveniada.*

*Ante o exposto, abstraídos os aspectos técnico-administrativos da alçada do gestor, bem como os de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta PF/UNIVASF, opino pela legalidade da avença firmada entre a UNIVASF e a Universidade de Bergen (Noruega)."*

9. Outrossim, os **convênios interinstitucionais** aos quais se refere a NOTA em destaque, não sendo atos internacionais *stricto sensu*, devem ser tratados como espécie do gênero **acordo de cooperação**, matéria que foi objeto do **PARECER N. 0004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU**, f. 10-15, da Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal.

10. No referido Parecer, acordo de cooperação foi definido como **instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recurso entre os partícipes.**

11. Por sua vez, os instrumentos que materializam um acordo de cooperação devem ser necessariamente instruídos com **plano de trabalho** que contemple as **informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei 8.666/1993**, e com **análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração tenha eventualmente deixado de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei 8.666/1993, se for o caso** (item III da ementa do referido PARECER).

12. Importante também a ressalva feita no mesmo PARECER; no sentido de que a **eventualidade da necessidade de repasse de recursos** no sentido de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado provocará a necessidade da celebração de **instrumento específico** para tanto (item X da ementa). Destarte, no caso de haver repasse, este instrumento específico deverá revestir a formalização adequada à natureza do repasse.

13. Também sobre a celebração de acordos de cooperação com entidades públicas internacionais, vejamos o que foi dito na Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 15/2012, elaborada como resultado do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU /PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 10/10/2012, de caráter vinculante:

"CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 15/2012:

I - Na instrução do feito e análise de minutas para celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, deverá ser observada, no que couber, a instrução prevista nos artigos 27 a 32, no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 3º, § 1º, do Decreto 5.151/04.

II - A celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais sem instrução dos autos com os documentos previstos no item anterior deverá ser ponderada e devidamente justificada em cada caso concreto, **recomendando-se que sejam trazidas comprovações ao menos dos requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.**

III - A tradução de documentos e instrumentos jurídicos a serem celebrados com entidades públicas estrangeiras poderá ser feita por tradutor juramentado ou por servidor público que comprove sua proficiência no idioma estrangeiro e a compatibilidade com as atribuições, por força do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

IV - **É possível a utilização ou menção de legislação estrangeira em parcerias internacionais, desde que esta não ofenda a soberania nacional, a ordem pública ou bons costumes**, na forma do artigo 17 do Decreto-Lei 4.657/42.

V - Na hipótese de celebração de acordos ou parcerias internacionais que decorram de tratados internacionais internalizados pelo Congresso Nacional devem as cláusulas desses ser observadas, tendo em vista possuírem eficácia de lei.

VI - A eleição de foro que não seja brasileiro para dirimir questões referentes às parcerias ou acordos entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais é juridicamente viável, desde que não verse sobre matéria cujo foro de competência absoluta da autoridade judiciária brasileira, na forma dos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil.

VII - A utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais é viável, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista a sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado." -

(Destaquei).

14. Do cotejo da instrução processual à legislação de regência dos acordos de cooperação - especialmente à norma do art. 116, §1º da LLC -, e ao contido nas duas manifestações jurídicas acima abordadas, retiram-se as seguintes e necessárias observações:

1. O item 4 do documento de fls. 03-13 traz os termos e condições para o uso da licença pública do Sistema de Ventilador de Massa patenteado pela Óbuda University, coisa **que não pode ser confundida com o instrumento do acordo a ser porventura celebrado entre as partes.**
2. Destarte, deve ser providenciada, para análise, a **minuta do acordo de cooperação** que se pretende celebrar entre as partes para o desenvolvimento do projeto almejado, devendo tal instrumento trazer cláusulas que versem sobre a descrição do objeto pactuado, as obrigações das partes, a forma de execução, os direitos sobre **propriedade intelectual dos eventuais resultados da parceria**, a legislação aplicável, a **impossibilidade de transferência de recursos entre os participantes<sup>[1]</sup>**, o prazo de vigência, o foro para dirimir eventuais conflitos e, no que couber, as demais cláusulas exigidas pelo art. 55 da Lei 8.666/93;
3. Os termos e condições de uso da licença pública previstos no item 4 do doc. de fls. 03-13, como já dito, versam exclusivamente sobre o direito de propriedade intelectual sobre a patente registrada pela Óbuda University. Esses termos podem até integrar o instrumento do acordo de cooperação, seja no seu próprio texto ou como anexo, mas como já alhures dito, com ele não se confunde, não podendo substituí-lo;
4. **Não há Plano de Trabalho**, que é exigido nos termos dos incisos I, II, III e VI do §1º do art. 116 da Lei 8.666/1993. A presença do plano de trabalho é imprescindível para balizar e planejar a execução das atividades pactuadas. Não se pode, na Administração Pública, firmar compromissos sem a previsão objetiva de efetivação das atividades deles decorrentes;
5. O interesse na participação do IFS está justificado no item 5 do doc. de fls. 03-13, mormente na manifestação de f. 12-v. Contudo, para que seja possível a participação do Instituto, é imprescindível a autorização da autoridade que representará o IFS na avença, a sua Magnífica Reitora, que deverá basear sua decisão com base em manifestações das instâncias regimentais que tratam das atividades de pesquisa e inovação;
6. Faz-se necessária a juntada aos autos de documentos (traduzidos para o vernáculo) que comprovem a qualificação da Óbuda University (instrumento de criação, estatutos ou outro documento que comprove a sua regular existência no mundo jurídico), e que demonstrem a legitimidade da autoridade que irá assinar pela Universidade estrangeira;
7. Também é preciso que os pesquisadores do IFS que participarão da execução da avença assinem termo de ciência e responsabilidade pelas condições de uso da licença de uso envolvida na execução do pacto;
8. Os termos e condições estabelecidos no item 4 do doc. de fls. 03-13 podem ser mantidos, pois não ofendem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (vide item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 15/2012 algures destacadas), não atentando também contra a legislação pátria que versa sobre a propriedade intelectual, que é, em regra, resultante da Convenção da Organização Internacional de Propriedade Intelectual (Convenção da União de Paris), assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, **à qual o Brasil aderiu desde 1992;**
9. Inobstante, **sugiro**, na cláusula que versar sobre a propriedade intelectual decorrente da execução do objeto no acordo que se pretende celebrar, que seja feita a previsão de que quanto às inovações desenvolvidas pelo IFS, a titularidade dos eventuais resultados protegidos por direitos de propriedade intelectual **deve obedecer à Lei 10.973/2004<sup>[2]</sup>**;
10. No mais, deve o instrumento do acordo de cooperação ser elaborado considerando as

15. Ademais, a legitimidade do IFS para celebrar os ajustes ora sob análise decorre da autonomia conferida pelo art. 207 e §2º da Constituição Federal, combinada com o disposto no art. 53 da Lei 9.394/1996 (LDB). Esse é o fundamento legal para celebração.

16. CONCLUSÃO:

1. **Uma vez sejam atendidas** as orientações acima indicadas, não há óbices jurídicos à efetivação do Acordo de Cooperação proposto;
2. Todavia é preciso que antes da celebração, quando o processo estiver corretamente instruído, que os autos retornem à Procuradoria para a análise da minuta do termo de cooperação e do plano de trabalho, atualmente ausentes no caderno processual;
3. Embora não seja tarefa deste consultor adentrar nas questões de mérito administrativo que envolvem a celebração do Acordo proposto, visto que a atividade de consultoria jurídica se preocupar com os aspectos jurídico-formais da celebração, não posso deixar, apenas a título de manifestação pessoal, de consignar a satisfação de ver a celebração de instrumentos que tais como forma de possibilitar, através de Intercâmbio internacional, o crescimento técnico, intelectual e cultural sobretudo dos alunos regularmente matriculados no IFS, **instituição pública federal de ensino**.

17. Ao consulente para ciência a adoção das providências cabíveis.

Aracaju, 17 de agosto de 2020.

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da PF/IFS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23060001290202051 e da chave de acesso 77900c82

Notas

1. *^ A transferência de recursos financeiros entre os partícipes descaracterizaria o acordo de cooperação, instrumento que se caracteriza pela união de esforços em busca de um objetivo comum (convergência de interesses) sem a transferência de recursos orçamentário-financeiros. A mesma cláusula que preveja a impossibilidade da transferência pode prever que acaso haja a necessidade futura de transferência de recursos, essa transferência pode ser processada através de um instrumento autônomo, passível de análise de viabilidade jurídica e conveniência administrativa.*
2. *^ Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.*

---

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 476602779 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 17-08-2020 18:46. Número de Série: 2586285493033069007952085424. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE  
REITORIA, em 19/08/2020

Para: Alessoria Internacional

<input type="checkbox"/> Análise e Pronunciamento	<input type="checkbox"/> Arquivamento
<input checked="" type="checkbox"/> Ciência	<input type="checkbox"/> Parecer
<input checked="" type="checkbox"/> Providências	<input type="checkbox"/> Outros

Ruth Sales Gama de Andrade  
Reitora - IFS